MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo:	642.606
Relator:	Conselheiro Eduardo Carone Costa
Natureza:	Prestação de Contas do Município de Pedras de Maria da Cruz
Exercício:	2000
Responsável:	Reginaldo Batista Avelar

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2000 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual).

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 08/22).

3. Compulsando os autos, verifica-se que, embora a unidade técnica tenha apontado irregularidades quanto ao cumprimento dos índices constitucionais da saúde e educação, **o gestor responsável pelas contas do exercício em apreço não foi citado para manifestar-se nos presentes autos**.

4. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

5. Cabe destacar, ainda, que o descumprimento dos índices constitucionais mínimos relativos à saúde e a educação demanda o reestabelecimento do contraditório, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte de Contas[1].

6. Ante o exposto**, requer** o Ministério Público de Contas:

a) seja o gestor municipal citado para, querendo, apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pelo órgão técnico;

b) oportunamente, o retorno dos autos, para emissão de parecer conclusivo, depois de analisadas, pelo órgão competente, as razões de defesa eventualmente apresentadas.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Art. 2º Parágrafo único: Será reestabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas.